

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 318-57.2016.6.21.0089

Procedência: SÃO JOSÉ DO INHACORÁ - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PROCEDENTE

Recorrentes: GILBERTO PEDRO HAMMES
EDUARDO LUDWIG
ELISEU JOÃO REDEL SCHENKEL

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

Relatora: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer, preliminarmente, pelo afastamento da arguição de suspeição e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação dos representados.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GILBERTO PEDRO HAMMES, EDUARDO LUDWIG e ELISEU JOÃO REDEL SCHENKEL em face da sentença (fls. 249-258) que julgou procedente a presente representação proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de SÃO JOSÉ DO INHACORÁ, por reconhecer a prática de atos que configuram abuso de poder político e econômico - art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90- pelos representados, declarando a inelegibilidade dos mesmos e determinando a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, em suas razões recursais (fls. 261-277), os recorrentes requereram, preliminarmente, **(i)** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e **(ii)** a decretação de nulidade da sentença, ante a suspeição da magistrada. No mérito, sustentaram que a sentença condenatória pautou-se meramente nos depoimentos das testemunhas do representante, desconsiderando a totalidade do conjunto probatório. Destacaram que a prova dos autos demonstra a inexistência de desvirtuamento da concessão de férias aos servidores públicos municipais, ante a observância aos períodos aquisitivos e à ausência de prejuízo aos serviços do município. Ademais, ressaltaram que o que os servidores fazem tanto no período de férias como fora do horário de expediente não dizer respeito à municipalidade, tratando-se da sua esfera particular, não podendo, assim, serem os representados responsabilizados por tais condutas. Dessa forma, sustentaram a legalidade das concessões de férias aos servidores municipais e a inexistência do uso da máquina pública para favorecer os candidatos representados, razão pela qual requereram a reforma da sentença.

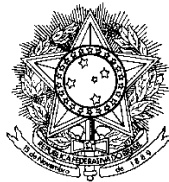
Com as contrarrazões (fls. 283-327), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 330).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 22 da LC nº 64/90 sejam efetuadas por meio do DEJERS, no presente caso, tem-se que os recorrentes foram intimados da sentença, através de seu advogado, que efetuou a retirada dos autos do cartório no dia 15/12/2016, quinta-feira (fl. 259).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 261), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral c/c Portaria P nº 311/2016. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da alegada suspeição da magistrada *a quo*

Alegam os recorrentes a suspeição da magistrada *a quo*, tendo em vista ser ela amiga íntima da sobrinha do candidato a Vice-prefeito, Sr. Jair Recktenwald, sendo esse indiretamente beneficiado com a procedência da presente ação.

Ocorre que **não merece prosperar a irresignação**. Inicialmente, destaca-se que a suspeição trata-se de questão a ser arguida na primeira oportunidade que em que couber à parte falar nos autos nos termos do §1º do art. 14 do CPC/15, não sendo crível que os recorrentes só tiveram conhecimento do fato ensejador da suspeição – suposta amizade da magistrada com sobrinha de candidato a Vice-prefeito - após a prolação da sentença condenatória, levando-se em consideração que a documentação anexada para corroborar a irresignação, mais precisamente publicações veiculadas na rede social *Facebook* são datadas, inclusive, de **2015** (fls. 273-276).

Ademais, não há nos autos comprovação da alegada parcialidade da magistrada *a quo*, pois a mera alegação de suposta amizade com sobrinha de possível beneficiário da demanda - que sequer é parte-, não estando comprovado qualquer envolvimento direto com as partes e nem indício de interesse no julgamento do processo em favor de qualquer delas, não é apta a ensejar suspeição.

Deve, portanto, ser afastada a preliminar em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

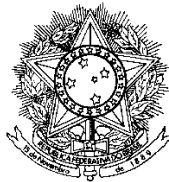
(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No presente caso, tratando-se de decisão que reconheceu a existência de práticas de abuso de poder e determinou a cassação do mandato eletivo dos representados, entende-se cabível a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

II.II – MÉRITO

Entendeu a decisão de primeiro grau pela configuração de abuso de poder político ante a permissão de ELISEU JOÃO REDEL SCHENKEL – Prefeito à época - na utilização da máquina pública em prol de GILBERTO PEDRO HAMMES e EDUARDO LUDWIG, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-prefeito do município de São José do Inhacorá/RS, mais precisamente na concessão de férias a servidores municipais, a fim de que os mesmos trabalhassem na campanha dos ora eleitos e para o PMDB obter sucesso na manutenção do Poder Executivo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam os recorrentes que a totalidade do conjunto probatório demonstra a inexistência de desvirtuamento da concessão de férias aos servidores públicos municipais, ante a observância aos períodos aquisitivos e à ausência de prejuízo aos serviços do município. Ademais, ressaltaram que o que os servidores fazem tanto no período de férias como fora do horário de expediente não dizer respeito à municipalidade, tratando-se da sua esfera particular, não podendo, assim, serem os representados responsabilizados por tais condutas. Dessa forma, sustentaram a legalidade das concessões de férias aos servidores municipais e a inexistência do uso da máquina pública para favorecer os candidatos representados, razão pela qual requereram a reforma da sentença.

Razão assiste aos recorrentes, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

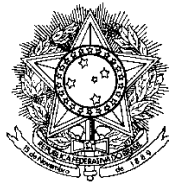
(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restou devidamente comprovado o abuso de poder consubstanciado no desvirtuamento da concessão de férias aos servidores públicos municipais no período de campanha eleitoral e nem a prática de conduta vedada – art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos do Ministério Público *a quo* (fls. 245v.-247):

(...) Da análise do feito, verifica-se que os representantes sustentaram que a conduta do servidor público municipal, o médico Dr. Alexandre, assim como a concessão indiscriminada de férias aos servidores públicos, além de ferirem os princípios da Administração Pública, desequilibraram o pleito, consistindo em abuso do poder político e de autoridade. Por outro lado, os representados aduziram que o médico Alexandre somente se utilizou seu direito constitucional de formar e manifestar sua opinião política, sendo que jamais realizou campanha política durante seu trabalho. Ainda, que as férias foram concedidas a servidores que tinham período aquisitivo e que não foram concedidas especificamente para realização de campanha política.

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova documental, especialmente os documentos das fls. 74 a 108, ratificada pela prova oral, comprovou que somente foram concedidas férias aos servidores públicos municipais que efetivamente tenham completado o período aquisitivo, assim como que não houve um número expressivo de férias no aludido período, se comparadas às férias concedidas aos funcionários municipais nos anos de 2012 a 2015.

Ainda, não somente servidores exercentes de cargo de confiança ou de função gratificada que as gozaram no período em epígrafe, mas também servidores concursados, ou seja, que não teriam nenhum prejuízo caso os representados não lograssem êxito no pleito. Ainda, nem todos estavam vinculados de alguma forma ao PMDB.

Aliás, cabe salientar que não há qualquer vedação em os servidores públicos em gozo de férias e/ou fora de seu horário normal de expediente realizarem campanha política. Pelo contrário, caso realmente estivesse se utilizando de seu horário normal de trabalho e/ou dos bens públicos para tanto é que teriam incorrido em condutas vedadas no período eleitoral. Aliás, nesse sentido, cumpre ressaltar que os representantes não lograram êxito em comprovar que o servidor público concursado ALEXANDRE VAZ FERREIRA tenha realizado campanha política durante o exercício de suas funções e/ou mediante a utilização de bem público.

Portanto, o fato de, tanto o Dr. Alexandre, quanto o atual Prefeito e demais pessoas citadas em depoimento, a saber, Lauri Engster, Cleiton Milbrath, Gilberto Ferrari, Ivan Ludwig, Jaime Diekow, Íris Konzen, Chirlei Butzke, Juliana Sipp, Ana Martinelli, Geraldo Kochem e Daniela Beuren frequentarem o comitê eleitoral, realizarem campanha e visitas aos munícipes, não configura conduta vedada, já que todos estavam em gozo de férias devidamente concedidas, consoante demonstrou a prova documental.

Em se tratando do servidor Dr. Alexandre, embora tenha sido muito citado na prova testemunhal (que, diga-se de passagem, deve ser vista com bastante ressalva - de ambas as partes, pois, além de a maioria ter filiação partidária, duas testemunhas dos representantes trabalham na São rosé Industrial, empresa na qual a família do candidato a Vice-Prefeito de São José do Inhacorá da oposição é proprietária e na qual ele próprio labora, além de uma ser filha de candidato a Vereador da oposição; já por parte dos representados, todos trabalham na Prefeitura Municipal de São José do Inhacorá), e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até possa efetivamente ter referido que pretendia deixar o Município caso os representados não tivessem logrado êxito, mesmo que eticamente criticável, certamente não transborda o limite, ou seja, não é apto a configurar abuso de poder político e de autoridade.

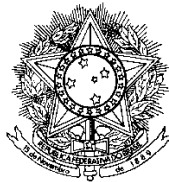
Ademais, os representantes não comprovaram que tenha havido qualquer orientação da chefia e/ou da Administração Municipal no sentido de gozarem de férias no período para fazer campanha política. Inclusive, a prova foi no sentido contrário, já que diversos servidores ouvidos referiram que foram orientados a não incorrer em condutas que pudessem denotar campanha política ou condutas vedadas.

Ainda, não houve qualquer demonstração concreta de que aos serviços públicos e a população de São José do Inhacora tenham restados desassistidos no período em epígrafe, até mesmo porque nenhum fato concreto foi trazido nesse sentido. Em relação ao Dr. Alexandre, embora possa haver certa preferência por parte dos pacientes, não pode chegar ao ponto de impedi-lo de gozar de seu direito constitucional de férias. Dito de outro modo, em qualquer época do ano que o referido médico fosse se afastar de suas atividades, algum paciente seu poderia necessitar de seus serviços.

Assim, compulsando os autos, constata-se que os representantes não demonstraram que as condutas atribuídas aos representados tenham configurado abuso de poder político e de autoridade. (grifado).

No sentido do parecer exarado, entende o TSE pela possibilidade de servidor público participar da campanha eleitoral desde que esteja de licença/férias ou não esteja em horário de expediente. Segue trecho desse entendimento, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 191942, de 16/09/2014, da Relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes:

Dessa forma, desde que não esteja em horário de expediente, ou de licença, ou em gozo de férias, como o Tribunal Superior Eleitoral afirmou na Consulta 1.096/DF, rei. Min. Luiz Carlos Madeira, julgada em 10.7.2004, nada impede que o servidor público participe dessa ou daquela campanha eleitoral.



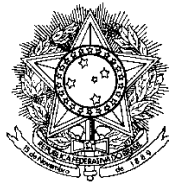
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se sabe, qualquer cidadão em pleno gozo dos direitos políticos pode participar ativamente da escolha dos representantes políticos, em qualquer fase do processo eleitoral, até mesmo se apresentando como candidato, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.112/1 990.

Ante o exposto, tem-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na concessão das férias em questão, tendo em vista que **(i)** restou demonstrado o respeito ao período aquisitivo – ainda que proporcional-, **(ii)** o período de gozo foi muito semelhante aos anos anteriores – fl. 74-, e **(iii)** não houve um número excessivo de servidores públicos municipais em férias ou licenciados que supostamente teriam atuado na campanha dos representados – 13 (treze) servidores dos 34 (trinta e quatro) que gozaram férias, nos termos do parecer acima transcrito e da própria sentença.

Da mesma forma, não restou comprovado o uso de servidores municipais durante o horário de expediente em benefício dos candidatos representados.

A situação dos autos, portanto, não nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, a fim de ser afastada a condenação dos representados pela prática de abuso de poder político e de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **afastamento da arguição de suspeição** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rt88lng2smbv4bor4sj076613331530049381170223230025.odt